

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2019

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para regulamentar a identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 323, de 2019, altera a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica.

Em sua Justificação, o autor relata os abusos que as distribuidoras de energia elétrica vêm praticando na emissão de termos de irregularidade, impondo aos consumidores o pagamento de multas a título de desvios sem a efetiva comprovação de que o usuário concorreu para a contribuição para a ocorrência.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia (CME); Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CME, o Projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator. Recebo, agora, a honrosa incumbência de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas.



II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma que deve nortear as apreciações desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos, na mesma linha defendida pela Comissão de Minas e Energia, que o PL n.º 323, de 2019, merece acolhimento.

Ao limitar as ações das prestadoras dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica quanto à cobrança de irregularidades dos consumidores, a proposição favorece a concretização, no segmento desses serviços regulados, das diretrizes fundamentais que revestem nosso sistema de proteção e defesa do consumidor.

Tais diretrizes demandam dos fornecedores de serviços concedidos – além dos deveres de adequação, qualidade e eficiência derivados das contratações celebradas com o Poder Público – um acervo de responsabilidades anexas decorrentes das normas protetivas específicas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), nos termos de seu art. 3º.

E esse acervo reúne obrigações como respeitar o equilíbrio, agir com transparência e boa-fé nas suas relações comerciais, proteger os interesses econômicos dos consumidores e não lhes impor condições excessivas, justamente os preceitos que são frontalmente descumpridos quando, sem comprovação ou oportunidade de defesa, as prestadoras de serviços de energia elétrica cobram arbitrariamente valores a título de ressarcimento por irregularidades.

Essas práticas não se harmonizam com o mercado de consumo que nossa sociedade deseja e que esta Comissão tão zelosamente defende. Tampouco estão em conformidade com a recente Lei n.º 13.460, de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública” e que estatui que as prestadoras devem obedecer ao princípio da “presunção de boa-fé do usuário”



(art. 5º, II) e à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação”.

Nesse contexto, ao tempo em que parabenizamos o autor pela oportuna iniciativa, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 323, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-22737



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222135341000>

